

e votado.

Confrontando as novas estatutas com as anteriores, aprovadas por alvará de 28 de dezembro de 1891, com as publicadas na Collecção de Legislação d'aquelle anno, e bem assim com os Decretos de 11 de fevereiro e 30 de julho de 1891, e 22 de dezembro de 1893, que regularam as concessões feitas pelo Governo d'aquella Companhia, e a Portaria de 14 de março de 1894, não encontrei disposições que contrariem qualquer d'aquelles diplomas.

É por isso meu parecer que o projecto das novas estatutas da Companhia de Cabanubique está nas condições de merecer a aprovação superior.

Deus Guarde/etc.

(a) A. Martins

1894	N.º 175 - L.º 27C.	Processo em que
Dezembro	Fazenda	Annibal da Bo-
21		cha Paranhos pe-
		de para retifi-
		car uma propo-
		sta da obediên-
		cia do Porto
		para a Fazenda
		poder liberar
		umas acções da

Companhia da
Agricultura
das Vilas do
Alto Douro.

M. e O. S. Anuál
Pereira da Rocha Paranhos da
Cidade do Porto requereu em
7 d'outubro de 1893, como ces-
sionario e representante da
Santa Casa da Misericórdia
d'aquella cidade, retificar
(sic) como sua a proposta
que a mesma Santa Casa em
tempo fizera ao Governo com
respeito ao capital e juros ven-
cidos e vencendos com que ha-
riam sido subscriptas fações
da Companhia das Vilas do
Alto Douro com as seguintes
numeros e senhas:

- 32 - Vila Feiosa
- 33 - Vila Chueva
- 151 - Grão Cairo
- 152 - Lisboa
- 153 - Braga
- 154 - Miranda
- 155 - Viseu

Juntou ao seu re-
querimento o traslado da es-
critura de 30 de setembro de
1893, pela qual Antonio Pereira
da Rocha Paranhos lhe cedia
pela quantia de 3:150,400
reis todos os direitos adqueri-

das pela Santa Casa da Misericórdia com respeito a aquellas
fidejussões por escritura de 29 de setembro de 1893.

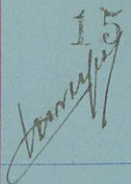
Por despacho de 22 de fevereiro de 1894, lançado
n'aquelle requerimento se man-
dou que o Supp.^{te} juntasse traslado
da escritura de cedencia
feita pela Misericórdia.

Satisfeito, ao que
parece, o Supp.^{te} a este despacho,
porque no processo se encontra
o traslado daquella escritura
de 29 de setembro de 1893, pela
qual o Conde de Lamosoães, Pro-
vedor e demais irmãos Conselhei-
ros da Santa Casa da Misericór-
dia do Porto, cediam a Anto-
nio Pereira da Costa Paranhos
pela quantia de 1:400,000 reis,
o direito e ação ao Capital
de 2:800,000 reis, mutuado
pela Misericórdia em 24 de
novembro de 1756 para aqui-
sição daquellas fidejussões, ficando
o cessionario subrogado nos di-
reitos sobre o Capital das mes-
mas fidejussões e a quaisquer ju-
ros vencidos e vencendo, cuja
lida ou não cobrança ficava ex-
clusivamente a cargo do mes-
mo cessionario Paranhos,
sem responsabilidade da
Misericórdia cedente.

Coligadas todas as
documentos e informações que
constituem o processo com os
n.ºs 608 L.º 2.º e 43.356 S.º pois este
remetido a Procuradoria Geral
da Corôa e Fazenda com o officio
de 30 d'outubro ultimo a fim
de consultar com a urgencia so-
bre o requerimento do Armilhal
da Rocha Paranhos para ratificar
a proposta da dissimcordia do
Barro da Fazenda Nacional para
liberar aquellas 7 ações da Com-
panhia das Minas do colto Dou-
ro.

Na Consulta d'es-
ta Procuradoria Geral, de 26 de
maio de 1893, sobre os direitos
que assistem á Fazenda Públi-
ca com respeito ás ações de-
nominadas de Cofre d'que-
la Companhia, em algumas
das quaes a Fazenda represen-
ta hoje o devedor, e n'outras o
credor do capital, com que as
ações foram subscritas o
parecer da maioria da Conferen-
cia, do qual fui relator, di-
zia o seguinte relativamente
as Ações, de que trata o
presente processo:

2.º Grupo.
Ações na posse da Fa-
zenda continuas do capi-
tal e juros.



Passe a Fazenda
as 8 ações de Café n.º 32,
33, 151 até 155 e 1485, todas
existentes no Café Cen-
tral do Porto tendo por-
tencido ao extinto
Convento de S. Francisco
daquella cidade.

Estas ações foram
originariamente subs-
critas com capitães mu-
tuos, para as primei-
ras 7 pela Misericórdia
do Porto, e para a 8ª pela
Ordem Terceira de Braga.
Antonio Pereira da Rocha
Paranhos requereu pela
Direcção Geral da Tesou-
raria em 6 de dezembro
de 1889 que lhe fossem
vendidas em praça ou
por ajuste particular,
alagados que não tinham
colocação no mercado, co-
mo mostrava pelas
declarações de dois
agentes comerciais do
Porto, e oferecendo para
base de licitação a
quantia de 35.000 reis
por ação. Repetiu o pedi-
do em requerimento de
28 de janeiro de 1890,
enviado como o anteri-
or à Direcção Geral das

Propriedades Nacionais. (pro-
cesso nº 44.447).

As ações de co-
pre, tendo a responsabi-
lidade do seu capital e ju-
ro de 5% não deveriam
encontrar cotação no
período em que a Compa-
nhia não pode distri-
buir dividendos ou em
que os não distribuiu
superiores aqúelle juro,
isto é, até 1882, segundo
o mapa documento nº 4
do processo nº 29.578. De-
pois porém que os divi-
dendos da Companhia
têm excedido e em mu-
ito o juro de 5% do capital,
depois que a Comp.^a reem-
bolou aos acionistas
metade d'esse capital, e
sobretudo depois que al-
guns portadores de ações
de Copre obtiveram de-
cisões destribunaes
condenando a Companhia
a entregar-lhes os divi-
dendos em divida, deci-
ões de que adiante fa-
rei menção, estas ações
deviam encontrar logo
no mercado cotação
bem vantajosa.

O director

152
 152

da repartição de fazenda do districto do Porto, vendo que a Fazenda não recebia d'aquellas Paccas assignadas em nome d'ella porque a Companhia se recusava a pagar es dividas sem attribuir com as duas corporações credoras do capital das Paccas, dirigio-se em 28 d'agosto de 1888 aos representantes das duas corporações, cominando-as a apresentar qualquer proposta, que conciliasse os interesses d'ellas com os da Fazenda.

O Promotor da Misericordia do Porto, actual Visconde de Castro e Almeida, respondeu em 10 de janeiro de 1889 propondo libertar aquellas Paccas, recebendo a Misericordia o capital e os juros das ultimas 5 annos.

Transmittindo esta proposta a Direcção das Propriedades Municipaes em officio de 14 de janeiro de 1891, aquelle Director da repartição de fazenda, informa que a considera de grande vantagem por isso que a Fazenda com

o desembolso de 500.000
reis por ação, ficando ha-
bilitada a receber os di-
videndos até 1888, na
importância de 501.450
reis, e o reembolso do
capital, na razão de 200.000
reis por ação, e com uns
títulos liberados, que ti-
nham n'aquella época
a cotação de 1.000.000
reis (Processo n.º 45:356)

Em officios de 27
de janeiro e 13 de dezembro
de 1892 existiu aquelle di-
rector pela resolução da
proposta da elbisericor-
dia (Processo n.º 29:598.)

Des documentos
que acompanhavam este offi-
cio vê-se que aquella quan-
tia de 701.450, (reembolso
de metades do capital e
dividendos até 1888) se
deveria hoje adicionar os
dividendos de 1889 até
1892 na importância de
200.000 reis (doc.ºs n.ºs 4A
e 7) o que tudo prefaz
901.450 reis por ação,
que a fazenda ficava ha-
bilitada a receber pagan-
do a elbisericordia do
Porto 500.000 reis sendo
400.000 reis pelo capital

com que a ação foi adque-
rida e 100.000 reis pelos
juros das ultimas 5 annos.

A ultima cota-
ção das ações da Compa-
nhia na praça do Rio
foi de 1.200.000 reis (Doc.
nº 5)

Parece-me indubi-
tavel a vantagem para
a Fazenda em libertar
titulos, que tem tal cotiza-
ção no mercado, desresalvan-
do por cada um 500.000
reis e ficando habilitada
a receber da Companhia
90/4500 reis.

Devo porém di-
zer, que, uma tal res-
olução, estando em har-
monia com o procedi-
mento que o Governo te-
ve até 1885 com os por-
tadores de ações de co-
fre, a quem permitio
liberarem as ações ga-
gando o capital e esul-
timas 5 annos de juros
(Processos n.ºs 11936-14664-
12389-16884-17894-23977.)
não o estará com a ulte-
rior resolução do Gover-
no, recusando, como cre-
dor do capital, aquelle
modo de libertar as

ações (Processo n.º 16.866.)"

A proposta, que ao Governo, e a convite de um seu delegado, apresentou o antigo-Proprietário da Cbsericordia do Porto, proposta consultada favoravelmente por esta Procuradoria Geral, dando áquella estabelecimento de comôrte o direito a receber 500.000 reis por cada uma das 7 ações perdidas pelo Estado, e isto como reembolso do capital nutuado para a subscrição d'aquellas ações e 5 annos de juros.

É notavel que a actual Administração da Cbsericordia fizesse cessão d'aquelle direito, que representa a quantia de 3.500.000 reis por 1.400.000 reis a Antonio Beira da Rocha Barandas.

Este cessionario é o mesmo individuo, que em 6 de dezembro de 1889 propunha ao Governo compralhe em pratica ou por ajuste particular, aquellas 7 ações da Companhia das Vinhas a 25.000 reis cada uma.

Tão manifesta é a lesão enorme que para a Cbsericordia do Porto resultou d'aquelle contracto de cessão de

Manoel

direitos que o cessionario Antonio Paranhos decorridas 48 horas, obtinha do requerente Annibal Paranhos 3:150\$000 reis pelas mesmas direitas que a Ubersericordia lhe cedera por 6:400\$000 reis.

Estão-sei se para evitar tal confronto o Requerente não apresentou com o seu req.^{to} as 12 escrituras; o facto é que Annibal Paranhos alegando ser cessionario da Ubersericordia não juntou ao seu requerimento doc.^o, que o compo-
nhasse, doc.^o que só apparece no processo depois que o despacho da Direcção Geral dos Proprios e Accisaes exigio a sua exhibição.

Inferna a Repartição n'este processo que alguns pressuistores de accões de café tem conseguido compellir judicialmente a Comp.^a a pagar-lhes a totalidade dos lucros dividendos, considerando as accões livres pela prescrição de pagarem o capital integral e seus juros, não sendo de presumir que a Fazenda obtivesse o mesmo resultado, se em iguaes circumstancias propusesse accão em juizo.

Na consulta cita-
da de 26 de maio de 1893 in-
formei circunstanciadamente
de todas as acções propostas
em juízo com respeito às
acções de cobre em que intervim
como representante da Fazenda
da, ou de que obtive notícia
pelas informações das autori-
dades, ou pelos registos do Tri-
bunal de Justiça.

Em todas ellas a
Fazenda Publica, como successo-
ra das corporações, que haviam
mutuado capitães para subscri-
ção das acções, ou representante
dos estabelecimentos publicos,
donde haviam sido levanta-
dos capitães a juro para terem
aquella applicação, sustentam o
seu direito a ser reembalsa-
da dos capitães mutuados e
pelas quaes as acções de Cobre
eram responsaveis.

Em um d'esses
processos obtive a concessão
de remissa pelo acordam-
publicado no jornal O Di-
reito n.º 11 do volume 26 do
corrente anno, a que se refere a
informação da repartição no
presente processo.

A Fazenda Pu-
blica, como devedora do capi-
tal das acções de cobre que pos-

que, não me parece que podesse
ir a juízo pelo acção em nome
do principio de direito opor-
tos, mas que tem sustentado
como credora dos capitães das
acções de cobre.

E quando o fizes-
se, não creio que obtinhesse em
juízo o mesmo resultado.
Politico por alguns portadores
de taes acções de cobre.

Com relação a
estes, e nos processos, de que
tive conhecimento as princi-
pales fundamentos das decisões
judiciaes a seu favor, foram
o terem os autores comprado
um titulo comercial, trans-
missivel por endosso, e d'on-
de não constava o encargo
da divida contractada pelo
originario possuidor, de quem
o actual não era herdeiro,
não tendo obrigação de pagar
uma divida, cuja responsa-
bilidade era dos herdeiros
do mutuario.

Iqual razão de
decidir não poderia ser
applicada á Fazenda Publica,
que não compra no mercado
as acções de cobre, que possuem
mas que as herda de corpora-
ções extintas, a quem succe-
dem.

A proposta em tempo feita ao Governo pelo antigo Provedor da Misericórdia do Porto era de mutua vantagem para esta e para o Estado. A Misericórdia reembolsava os capitães mutuados para a subchicão das 7 acções e cinco annos de juro. O Estado liberava por 500,000 reis títulos, que tem valor superior a 1,000,000 reis, ficando desde logo a receber da Emp.^a quantia hoje igual ou superior áquella.

Mais o Governo não pode tratar com o requerente consilial Pereira da Rocha Brandes, reconhecendo-o como cessionario da Misericórdia.

A actual administração da Misericórdia não podia alienar aquelles seus capitães sem authorisação do Governo, que se não mostra de tinese. Não concedida, e cuja falta, annulla aquelle contracto de cessão.

É o que resulta da disposição final do n.º 2. do art.º 220 do actual Código Administrativo. Ora a do art.º 97 § 11º do Cod. Adm.^{vo} de 1836 e está em harmonia com que o dispunham com respeito a administração dos bens das Misericórdias a

Manu

Ordenação L.^o P.^o Tit.^o 62 § 45, alvará de 5 de dezembro de 1603, a Real Cédula de 9 de setembro de 1774, o Decreto de 31 de janeiro de 1775 e o alvará de 18 de outubro de 1808.

O Governo não pôde ter como legal um contracto de cessão nula e nulo, e de mais com tão enorme lesão para o estabelecimento-pio, cuja administração estava confiada aos cedentes, nem reconhecer o cessionario ou o seu subrogado, como pessoa competente para com elle transigir.

O requerimento feito de Amílcar Pereira da Rocha Baranhos tem de ser indeferido.

Com este parecer se confirmam a conferencia desta Procuradoria Geral Deus Guarde etc.

(a) A. Martins

1894 N.^o 303 - L.^o 290. Officio com uma
 Dezembro - Justiça - nota por copia
 21 do ministro da Belgica em Lisboa
 relativa ao mo-
 do como se apre-
 cia em Portugal
 a prescriçao da
 pena em mate-